



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos, de declaração eletrônica de bens e valores para a posse e o exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos, de declaração eletrônica de bens e valores para a posse e o exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 2º A posse e o exercício de agentes públicos para o desempenho, ainda que transitório ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro meio de investidura ou vínculo, mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficam condicionados à apresentação de declaração eletrônica do seu patrimônio.

Art. 3º A declaração eletrônica de bens e valores compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro (em moeda nacional ou estrangeira), títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, bem como suas obrigações passivas localizados no país ou no exterior, e abrangerá, se existentes, os bens,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26914.32748-85

direitos, valores e obrigações do cônjuge ou companheiro, filhos e outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

Parágrafo único. Nas situações em que houver a propriedade de empresas, associações, organizações ou similares, o patrimônio destes também deverá constar da declaração eletrônica de bens, desde que o agente público ou as pessoas a ele vinculadas, nos termos do caput, sejam detentores de mais de 15% (quinze por cento) das respectivas cotas societárias.

Art. 4º A declaração eletrônica de bens e valores deverá ser entregue por meio do Sistema Eletrônico de Registro de Bens e Valores (Sispatri).

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Federal desenvolver o Sispatri, com recursos de seu próprio orçamento, devendo disponibilizar, sem ônus, seu código-fonte aos órgãos e entidades não pertencentes à Administração Pública Federal encarregados de receber e custodiar as declarações, nos termos do art. 6º desta Lei.

§1º O Sispatri deverá conter ferramentas de levantamento, cruzamento e tratamento de dados que permitam a produção de informações estratégicas e gerenciais com base nas declarações nele registradas.

§2º O Sispatri poderá ter funcionalidade que possibilite importar dados da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Receita Federal, com o objetivo de facilitar o preenchimento e evitar erros e omissões.

Art. 6º A declaração de bens e valores deverá ser atualizada:

I – anualmente, até o dia 31 de maio; e

II – no prazo de 10 (dez) dias da data em que o agente público deixar o vínculo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Os agentes públicos que se encontrarem, a qualquer título, regularmente afastados ou licenciados cumprirão a exigência no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu retorno ao serviço.

Art. 7º As declarações eletrônicas de bens e valores entregues por meio do Sispatrí serão remetidas aos seguintes órgãos, aos quais cabe sua custódia:

I – Controladoria-Geral da União, quando se tratar de agente público vinculado ao Poder Executivo Federal, incluindo Ministros de Estado, excetuando-se o ocupante do cargo previsto na alínea “a” do inciso III, deste artigo;

II – órgão central de controle interno respectivo, quando se tratar de agente público vinculado ao Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, excetuando-se os ocupantes dos cargos previstos na alínea “a” do inciso IV deste artigo;

III – Tribunal de Contas da União, quando se tratar de:

a) Presidente e Vice-Presidente da República;

b) agente público vinculado ao Poder Legislativo, incluindo Deputados Federais e Senadores da República;

c) agente público vinculado ao Poder Judiciário Federal, incluindo membros da Magistratura Federal;

d) membro ou demais agentes públicos integrantes do Ministério Público Federal.

IV – Tribunais de Contas Estaduais, quando se tratar de:

a) Governadores e Prefeitos Municipais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26914.32748-85

b) agente público vinculado ao Poder Legislativo, incluindo Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores Municipais;

c) agente público vinculado ao Poder Judiciário Estadual, incluindo membros da Magistratura Estadual;

d) membro ou demais agentes públicos integrantes do Ministério Público Estadual; e

e) agente público vinculado a Município com menos de cinquenta mil habitantes

Art. 8º Os órgãos e entidades previstos no art. 7º desta Lei poderão firmar acordo de cooperação com outros órgãos e entidades de controle e fiscalização, inclusive responsáveis por investigações policiais, e o Ministério Público, com a finalidade de compartilhar as informações constantes nas declarações referidas no parágrafo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade que receber as informações previstas no caput o estabelecimento de regras que protejam o sigilo das informações fornecidas e as sanções aos agentes responsáveis pelo seu descumprimento, sem prejuízo das já previstas em lei.

Art. 9º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração prevista nesta Lei, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Art. 10. As declarações previstas nesta Lei e os dados registrados no Sispatri poderão ser utilizados em levantamentos prévios e investigações realizadas pelos órgãos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei, independentemente da instauração de sindicância ou processo administrativo, nos termos do respectivo regulamento, ficando resguardado o caráter sigiloso de tais informações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 11. Revoga-se o art. 13, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integridade da Administração Pública exige que agentes públicos estejam submetidos a padrões reforçados de transparência e controle, compatíveis com as funções que exercem. Assim, o monitoramento da evolução patrimonial constitui instrumento essencial para a detecção de enriquecimento ilícito, recebimento de vantagens indevidas e práticas de corrupção e improbidade administrativa.

Nesse contexto, apresentamos, a seguir, proposta legislativa que institui um sistema moderno, integrado e orientado por dados, apto a permitir o controle efetivo da evolução patrimonial dos agentes públicos¹.

Em termos concretos, a medida prevê: (a) a obrigatoriedade de declarações eletrônicas detalhadas de bens e valores, abrangendo não apenas o agente público, mas também seu cônjuge e filhos; (b) a inclusão de informações sobre participações societárias relevantes, com extensão à situação patrimonial de pessoas jurídicas quando houver concentração significativa de cotas; (c) a criação do Sistema Eletrônico de Registro de Bens e Valores (Sispatri), com a finalidade de armazenar, cruzar e analisar dados patrimoniais, permitindo a identificação de inconsistências e variações atípicas; (d) a atribuição da gestão do sistema aos órgãos de controle, como controladorias e tribunais de contas, garantindo institucionalidade e independência na análise das informações; (e)

¹ A proposta foi originalmente apresentada no estudo Novas medidas contra a corrupção, elaborado pela FGV-RJ e pela Transparência Internacional. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/novas-medidas-contr-a-corrupcao>. Acesso em: 28.05.2026.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a previsão de sanções rigorosas, inclusive demissão, em caso de omissão ou prestação de informações falsas.

A justificativa da proposta é consistente com os achados da CPI do Crime Organizado, levada a cabo pelo Senado Federal. O modelo atual, baseado em declarações estáticas e fragmentadas, revela-se insuficiente para lidar com a sofisticação dos mecanismos contemporâneos de ocultação patrimonial, frequentemente utilizados em esquemas de corrupção e criminalidade organizada.

A centralização das informações em ambiente eletrônico estruturado permite: (a) o uso de ferramentas avançadas de análise de dados; (b) o acompanhamento longitudinal da evolução patrimonial; (c) a rápida identificação de incompatibilidades entre rendimentos e patrimônio; (d) o suporte qualificado a investigações e auditorias; (e) a pronta adoção de medidas cautelares patrimoniais, como bloqueio e sequestro de bens. Trata-se, portanto, de iniciativa que alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de prevenção à corrupção, ao substituir um modelo meramente declaratório por um sistema ativo, inteligente e orientado à gestão de risco.

A adoção de mecanismos dessa natureza não implica presunção de ilicitude, mas sim o reconhecimento de que o exercício de funções públicas – especialmente em níveis decisórios – exige maior grau de escrutínio e *accountability*, como forma de proteção do interesse público e de fortalecimento das instituições democráticas.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA